Apelação nº 0805975-31.2023.8.19.0075
Apelante 1: VALCENIR ALMEIDA DE SOUZA
Apelante 2: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
Apelados: OS MESMOS
Relator: ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBRANÇA ABUSIVA DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO. REFATURAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de declaração de inexistência de débito c/c perdas e danos, preceito cominatório e pedido de liminar ajuizada por consumidor em face de concessionária de energia elétrica, em razão de faturamento abusivo referente às contas de energia dos meses de junho e julho de 2023, com pedido de refaturamento e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência que determinou o refaturamento das faturas conforme média apurada por perícia judicial, condenou a Ré ao pagamento de R$ 8.000,00 por danos morais e fixou multa cominatória. Ambas as partes interpuseram recursos de apelação: o Autor, para majorar a indenização e os honorários; a Ré, para afastar a condenação ou reduzir o valor da indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica apta a justificar o refaturamento das contas impugnadas; (ii) estabelecer se é cabível a indenização por danos morais diante da interrupção do fornecimento de

ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES:15628 Assinado em 09/05/2026 10:27:41
Local: GAB. DES. ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES

energia em virtude das cobranças indevidas; (iii) determinar se o valor arbitrado a título de danos morais e honorários advocatícios deve ser majorado ou reduzido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se à relação jurídica entre as partes, sendo objetiva a responsabilidade da fornecedora de serviços públicos essenciais, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 254 do TJRJ.

4. O Autor se desincumbe do ônus da prova ao apresentar documentos, histórico de consumo e prova pericial que demonstram cobrança 127% acima da média, evidenciando falha na medição e consumo presumido muito inferior ao faturado nos meses impugnados.

5. A Ré não comprova a regularidade das cobranças e limita-se a alegações genéricas sobre sazonalidade e hábitos de consumo, sem demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

6. A sentença corretamente determina o refaturamento das contas com base no laudo pericial, sendo este elaborado por expert imparcial e tecnicamente fundamentado, que apontou inconsistências no consumo medido.

7. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica por 12 dias, em razão das cobranças abusivas, configura dano moral in re ipsa, conforme Súmula 192 do TJRJ, por se tratar de serviço essencial, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo concreto.

8. O valor de R$ 8.000,00 fixado a título de danos morais observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando em conformidade com os parâmetros jurisprudenciais adotados por esta Câmara para casos semelhantes.

9. A fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação está em consonância com o art. 85, § 2º, do CPC, não havendo razão para majoração ou redução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recursos desprovidos.

.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0805975-31.2023.8.19.0075 em que são Apelantes VALCENIR ALMEIDA DE SOUZA e AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A e Apelados OS MESMOS.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto ante o julgado proferido nos autos da ação de declaração de inexistência de débito, c/c perdas e danos, preceito cominatório e pedido de liminar, ajuizada por VALCENIR ALMEIDA DE SOUZA em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. , alegando a parte Autora, conforme relatório da sentença que se adota na forma regimental, "*faturamento abusivo pela ré. Requereu a concessão da gratuidade de justiça, o deferimento de tutela antecipada de urgência, e a condenação no refaturamento e condenação na reparação civil por danos morais.*"

Assim constou na parte dispositiva da sentença – Índice Eletrônico nº 226729120:

> *"Diante do exposto,* ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES*** *os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito (art. 487, I, do CPC), com a confirmação da decisão que concedeu a tutela antecipada de urgência (art. 300 do CPC), para CONDENAR a parte ré:*
> *- No refaturamento das contas requeridas na inicial, tendo como parâmetro o consumo médio fixado no Laudo Pericial de ID*

183910460, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa de R$500,00 por cada cobrança indevida, esclarecendo que cabe à parte autora retirar as contas refaturadas em uma agência da parte ré;

- Na reparação, a título de danos morais, no valor de R$8.000,00 (oito mil reais) com juros de mora contados da citação (art. 405 do CC), com base na taxa SELIC (art. 406, §1º do CC e REsp 1.795.982-SP – Corte Especial do STJ, julgado, por maioria, em 21/8/2024), e correção monetária da data desta decisão judicial (arbitramento) (Súmula 362 do STJ), com correção monetária pelo IPCA (art. 389 do CC, parágrafo único, do CC, alterado pela Lei nº 14.905/24).

- Por fim, confirmo a condenação das astreintes, no valor de R$300,00, nos termos dos arts. 139, IV, c/c 537, "caput" e § 2º, do CPC.

O valor de R$300,00, referente às astreintes, deve ser depositado em juízo, no prazo fixado, o que está em conformidade com o art. 537, § 3º, do CPC: "A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte".

Assim sendo, intime-se pessoalmente a parte ré, na pessoa de seu advogado, para pagamento da multa, nos termos da Súmula 410 do STJ, em 15 dias.

Considerando que a condenação em quantia inferior à pleiteada na petição inicial não induz sucumbência recíproca (súmula 326 do STJ), condeno a parte ré ao pagamento das custas do processo, bem como de honorários advocatícios, que arbitro, com fulcro no art. 85 § 2º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários periciais.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para realizar o depósito do valor devido, de R$5.000,00, devidamente atualizado, fixado na decisão de ID 146893195, comprovando-o junto à serventia judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução nº 02/2018.

Em caso de ter havido recebimento de ajuda de custo, intime-se o senhor perito para devolvê-la, de forma atualizada, através de

recolhimento de GRERJ, utilizando o código nº 2210-3, receita "Reembolso de Auxílio Pericial", conforme se verifica no art. 7º, §§ 2º e 3º c/c Anexo 3 da Resolução nº 02/2018.
Em caso de não ter havido recebimento de ajuda de custo, expeça-se mandado de pagamento em favor do perito, nos termos do art. 7º, § 3º, tudo de acordo com a Resolução nº 02/2018.
Após o trânsito em julgado, a parte sucumbente deve fazer o depósito judicial, VINCULADO AO NÚMERO DO PROCESSO, tendo em conta a celeridade para fins de expedição do Mandado de Pagamento, na forma eletrônica.
Com a comprovação dos depósitos nos autos, expeçam-se mandados de pagamento em favor dos credores, observados dados bancários informados nos autos.
Cumprimento de sentença nos termos do art. 523, §1º do CPC.
Publique-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se."

Razões de recurso do Autor – Índice Eletrônico nº 240599667 - pretendendo o Apelante a reforma da sentença, a fim de que seja majorado para R$ 30.000,00 o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, bem como elevado para 20% o percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Razões de recurso do Réu - Índice Eletrônico nº 244091095 – Alegando a ré, em síntese, que as faturas impugnadas pela parte autora refletem o consumo real e efetivo de energia elétrica da unidade consumidora. Sustenta que, em 03/07/2023, foi aberta ordem de serviço para apuração de variação de consumo, a pedido do autor, tendo sido constatada, após aferição técnica, a regularidade do sistema de medição. Aduz que eventual aumento do consumo pode decorrer de diversos fatores, ressaltando que, no caso concreto, a elevação ocorreu em período sazonal, o que indicaria alteração nos hábitos de consumo da unidade. Afirma ter comprovado a regularidade da medição, não tendo o autor demonstrado qualquer falha no registro do consumo. Assevera, ainda, que o faturamento pode apresentar variações ao longo do tempo, em razão de múltiplos fatores que influenciam o consumo mensal. Por fim, rechaça a ocorrência de dano moral, pugnando pela reforma da sentença, a fim de que sejam julgados improcedentes os

pedidos autorais, ou, subsidiariamente, pela redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Contrarrazões de Autor – Índice Eletrônico nº 248658098 - pelo desprovimento do recurso da Ré.

Contrarrazões de Ré – Índice Eletrônico nº 249268952 - pelo desprovimento do recurso do Autor.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, cumpre observar que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso interposto.

Cuida-se de ação ajuizada em face de concessionária de energia elétrica, na qual a parte Autora impugna a cobrança relativa às faturas de consumo referentes aos meses de junho e julho de 2023, emitidas com valores significativamente superiores à média mensal da unidade consumidora.

Irresignadas com a sentença de parcial procedência, ambas as partes interpuseram recurso de apelação.

As normas consumeristas se enquadram no caso em exame, uma vez que o Autor se amolda na figura de consumidor (art. 2º do CDC), enquanto a empresa Ré se encaixa perfeitamente como fornecedora (art. 3º do CDC).

Registre-se, por oportuno, o entendimento consolidado neste colendo Tribunal de Justiça sobre o tema no verbete de Súmula nº 254, *verbis*:

> ***"Aplica se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária"***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assim, a responsabilidade da Ré é objetiva, fundada na "Teoria do Risco do Empreendimento", conforme dispõe o artigo 14 da Lei nº 8.078/90, *verbis*:

> *"O fornecedor de serviços responde,* ***independentemente da existência de culpa****, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."* (grifo nosso).

Dessa forma, o fornecedor de serviço responde pela reparação dos danos a que der causa, independentemente de culpa, ou seja, objetivamente, conforme artigo 14, do CDC. Diante disso, cabe ao fornecedor do serviço provar que o defeito inexiste ou culpa exclusiva de consumidor ou de terceiro.

Verifica-se, no presente caso, que a parte Autora se desincumbiu do seu dever de provar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, através dos documentos acostados aos autos, bem como através de laudo pericial.

Com efeito, a fim de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, o Autor juntou simulação de consumo realizada no site da concessionária Copel (Índice Eletrônico nº 73795789), parecer técnico do medidor de energia elétrica emitido pela concessionária Enel (Índice Eletrônico nº 73797653), histórico de faturas da unidade consumidora referentes aos anos de 2022 e 2023 (Índices Eletrônicos nº 73795797 e 73795798), bem como ordem de serviço nº A039169432, por meio da qual foi solicitada a revisão da cobrança (Índice Eletrônico nº 73797651), documentos que corroboram a alegação de cobrança muito acima da média nos meses de junho e julho de 2023.

Por outro lado, a parte Ré limitou-se a sustentar, de forma genérica, a regularidade do medidor e a legitimidade das cobranças impugnadas, sem apresentar qualquer elemento probatório apto a justificar o aumento expressivo do consumo faturado no período controvertido, deixando de se desincumbir do ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Foi realizada prova pericial, por perito nomeado pelo juízo e equidistante do interesse das partes – índice nº 183910460.

O nobre *expert*, em suas conclusões finais, de forma clara e segura, consignou que:

> *"11. Conclusão:*
> *11.1. Histórico de Contas:*
> *- Após analisar o histórico de contas, principalmente no período compreendido em 06/2023 e 07/2023 constatou-se que o consumo reclamado medido pela Concessionária foi de 771 kWh.*
> *11.2. Consumo Presumido:*
> *- Para se determinar o consumo presumido de energia na residência, a fim de podermos comparar com o valor cobrado pela Concessionária, foram colhidas provas das cargas existentes na unidade do autor, e lançadas em um simulador de cargas da Enel (https://enel-rj.simuladordeconsumo.com.br/), detalhando o consumo.*
> *Após rodar a simulação, foi nos apresentado um resultado estimado de consumo médio da ordem de 339 kWh, tendo como limite máximo 407 kWh, e limite mínimo 271 kWh.*
> *Desta forma, comparando o resultado presumido atual de 339 kWh, com o apresentado da ENEL, no período reclamado, de 771 kWh, podemos afirmar tecnicamente, que a média de consumo faturado no período da reclamação, é 127% maior que a presumida, acusando irregularidade na medição ENEL, no mês 06/2023 e 07/2023."*

Como se observa, a sentença recorrida encontra-se em consonância com o conjunto probatório dos autos, em especial com a prova pericial produzida, ao concluir pela ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da Ré, impondo-se, de forma acertada, a determinação de refaturamento das contas referentes aos meses impugnados, com base na média de consumo apurada pelo perito para a unidade consumidora.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, a Autora sustenta que teve o fornecimento de energia elétrica interrompido em

razão do inadimplemento de faturas emitidas com valores significativamente superiores à média de consumo, tendo juntado aos autos os protocolos de atendimento relativos ao corte do serviço (Índice Eletrônico nº 7379765).

Aduz, ainda, que o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica somente ocorreu após a concessão da tutela antecipada de urgência, circunstância que não foi objeto de impugnação específica pela Ré.

Ressalte-se que o serviço prestado pela demandada possui natureza essencial, sendo indispensável à dignidade da pessoa humana, razão pela qual deve ser fornecido de forma contínua, adequada e eficiente.

Nesse contexto, o dano moral resta devidamente configurado, uma vez que a situação vivenciada pela parte Autora extrapola o mero aborrecimento cotidiano, atingindo diretamente condições mínimas de dignidade.

Aplicável, na hipótese, a Súmula nº 192 deste Tribunal de Justiça, *verbis*:

> *"A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral."*

Da análise do caso concreto, verifica-se que o consumidor permaneceu privado do fornecimento de energia elétrica por 12 (doze) dias, em razão das cobranças indevidas da Ré. Deste modo, entendo que o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) fixado em sentença está de acordo com os parâmetros desta Câmara para hipóteses semelhantes, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, à capacidade econômica/financeira do ofensor e à repercussão da ofensa no âmago da vítima.

Nesse sentido:

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AMPLA. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA AFERIÇÃO DO*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

CONSUMO DE QUE RESULTOU EM COBRANÇA EXCESSIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS QUE DETERMINOU O REFATURAMENTO DA CONTA IMPUGNADA NA INICIAL E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) EM RAZÃO DA SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I - Caso em Exame.

1. A autora afirma que se surpreendeu ao receber fatura de consumo com valor muito acima de sua média mensal, tendo contactado a ré, que, entretanto, nada fez, suspendendo o fornecimento de energia elétrica, até o pagamento da fatura.

II - Questão em discussão.

2. Controvérsia recursal que consiste em verificar: i) se houve falha na prestação do serviço, tendo em vista a alegação de cobrança excessiva na fatura referente ao serviço de energia elétrica; ii) se é possível o refaturamento do valor cobrado a maior; iii) se os fatos narrados na petição inicial causaram danos morais passíveis de reparação e se o valor arbitrado a este título foi corretamente arbitrado.

III - Razões de decidir.

3. Parte autora que logrou êxito em comprovar que houve uma significativa variação do valor cobrado na fatura impugnada, destoante da sua média de consumo, apresentando as faturas referentes ao período questionado, onde se vê o consumo acima da média se comparado aos meses anteriores.

4. Concessionária ré que se limitou apenas a alegar a regularidade do medidor e a legitimidade da cobrança impugnada, sem apresentar qualquer prova que justifique o aumento expressivo da cobrança de consumo de energia, quedando-se inerte quando instada a se manifestar em provas.

5. Comprovação da interrupção no fornecimento de energia elétrica. Dano moral configurado in re ipsa. Verbete nº 192 da súmula de jurisprudência deste tribunal.

6. Quantum indenizatório arbitrado em R$ 7.000,00 (sete mil reais), que observa os princípios da proporcionalidade e da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

razoabilidade, bem como às peculiaridades do presente caso, não devendo ser revisto. Inteligência da Súmula nº 343 do E. TJRJ.
7. Manutenção da sentença que se impõe.
IV - Dispositivo.
8. Recurso não provido.
(0181834-25.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 07/01/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. COBRANÇA EXCESSIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. A RÉ AFIRMA REGULARIDADE DA COBRANÇA. REFATURAMENTO COM BASE NA MÉDIA APURADA PELO EXPERT DO JUÍZO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEVIDAMENTE RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO. CONCESSIONÁRIA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETE POR FORÇA DO ART. 373, INCISO II, DO CPC. SUSPENSÃO INDEVIDA DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 192, DO TJRJ. DANO MORAL IN RE IPSA. VERBA INDENIZATÓRIA QUE MANTÉM NO PATAMAR DE R$ 8.500,00. MANUTENÇÃO DO DECISUM.
1. "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." (Art. 14, caput e § 3º do CDC);
2. "A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral" (Enunciado sumular nº 192 do Eg. TJRJ);
3. In casu, a parte autora fez prova suficiente dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, I, do CPC/15), tendo sido

verificado que o valor cobrado na fatura de julho de 2023, se encontra em dissonância do consumo médio mensal da parte autora;
4. Falha na prestação do serviço, fazendo exsurgir o dever de indenizar. Responsabilidade objetiva atrelada à teoria do risco do empreendimento;
5. Refaturamento do mês em questão que se impõe, tendo como base o consumo médio apontado nos meses anteriores;
6. Dano moral configurado. Autor privada do fornecimento de energia por conta de cobranças abusivas. Aplicação do Enunciado Sumular nº 192, deste TJRJ;
7. Quantum indenizatório que se mantém em R$ 8.500,00, que se afigura razoável se observadas as características do caso concreto e o que vem sendo arbitrado por este Eg. Tribunal;
8. Desprovimento do recurso.
(0821461-22.2023.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 25/11/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL))

Por fim, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, estabelece o artigo 85 do CPC:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
(...)"

Na hipótese dos autos, os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, percentual que se mostra compatível com os critérios legais acima elencados, inexistindo razão para sua modificação.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

Ante o exposto, meu voto é no sentido de negar provimento aos recursos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Antonio Carlos Arrábida Paes
Desembargador
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ